

A GENEALOGIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: DE REMOTA CONCEPÇÃO, GESTADO NO DIREITO PORTUGUÊS E PARTEJADO NO ILUMINISMO FRANCÊS¹

GENEALOGY OF BRAZILIAN MINISTÉRIO PÚBLICO/PROSECUTION OFFICE: LONG SINCE CONCEIVED, GESTATED BY PORTUGUESE LAW AND BORN IN THE FRENCH ENLIGHTENMENT

Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca²

RESUMO

Este artigo visa perquirir as controvertidas origens da Instituição do Ministério Público, que se perdem, fundem e confundem nas névoas do tempo. Gestado no medievo, nascido no século XVIII e amadurecido no liberalismo que se seguiu à debacle absolutista, a Instituição, órgão vital da engrenagem estatal remonta a Felipe, O Belo, daí o “berço francês”. Numa construção que só bem mais tarde revelaria parentesco com a moldura francesa, os Procuradores dos Feitos del Rei migraram com as Ordenações do Reino aportando em solo brasileiro. Nesse cenário, o Ministério Público brasileiro avançou continuamente até que, nos estertores do século XX, fortaleceu-se no vigor da Constituição Federal de 1988. Tal estádio é tributário da herança trazida nas caravelas, havendo entre os Ministérios Públicos de Portugal e do Brasil pontos de contato que remontam ao início da colonização para depois independem-se até a culminância de cada qual alcançar formato dos dias que correm.

Palavras-chave: Ministério Público. Direito Medieval Português. Iluminismo. Organização e Divisão Judiciária do Império do Brasil. Direito Constitucional Contemporâneo.

ABSTRACT

This essay aims to investigate minutely the controversial origins of the Institution of Public Prosecution, which are lost, melt and confused in the mists of time. Idealized in the middle age, born in the eighteenth century and matured under the liberalism that followed the absolutist collapse, the Public Prosecution, vital organ of public institutions, goes back to Philip, “the Beautiful”, hence the “french birthplace”. With an arrangement that only much later would reveal resemblance with the french frame, the Attorneys of Legal Acts of the King migrated with the Ordinations of the Kingdom, unshipping in brazilian soil. In this scenario, Brazilian Public Prosecution advanced continuously, until, in the late twentieth century, was strengthened in force of the Federal Constitution of 1988. Such stage is due to the inheritance brought in caravels, remaining contact points between the Public Prosecution Institutions of Portugal and Brazil that go back to the beginning of colonization, followed by a process of independence, until the culmination of each one achieving the present configuration.

Keywords: Public Prosecution. Middle Age. Portuguese Law. Enlightenment. Forensic Organization and Division in the Brazilian Empire. Contemporary Constitutional Law.

¹ Artigo publicado originariamente como: A instituição do ministério público brasileiro: de remota concepção, gestado no direito português e partejado no Iluminismo francês. **Revista de História do Direito e do Pensamento Político**, Lisboa: Instituto de História do Direito e do Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 3, p. 123-168, 2012.

² Mestre em Ciências Histórico-Jurídicas e especialista em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, especialista em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor universitário em cursos de graduação, pós-graduação e preparatórios para ingresso nas carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

Em plena Europa unificada de nossos dias, quando já se cogita sobre a criação de um Ministério Público próprio, com competência supranacional em âmbito comunitário, passando pela consentânea aproximação da dogmática jurídico-penal entre os respectivos Estados-membros (reflexo da globalização e corolário da crescente criminalidade transfronteiriça), a Instituição vem sendo cada vez mais concitada a agir. Isso se deve a diversos e relevantes motivos, dada a progressiva importância que vem tomando vulto (com destaque especial para o mundo ocidental) na fisiologia das respectivas sociedades.

No Brasil não é diferente: crismado pela Constituição da República Federativa (1988) como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim também dos interesses sociais e individuais indisponíveis³, o Ministério Público ocupa, no cenário social, um papel pleno de atenções, enriquecido e cumpridamente aparelhado para agir em nome do povo quando necessária sua intervenção.

Bem de ver, tal estádio evolutivo ainda é tributário da herança institucional levada nas caravelas, havendo entre os Ministérios Públicos de Portugal e do Brasil pontos de contato ancestrais que remontam ao início da colonização para, só depois, independermos e repercutirmos por caminhos diferentes até a culminância de cada um alcançar formato pelo qual se apresenta nos dias que correm.

A última Constituição brasileira (precisamente essa de 1988, ainda em pleno vigor), confere maior robustez à arquitetura que a Instituição apresenta, como veremos adiante.

Claro está que esses avanços buscam corresponder, quanto possível, às carências e aos anseios sociais cada vez mais prementes nessa nova dinâmica contemporânea, em que mudanças de toda ordem operam-se em velocidades crescentes que obrigam o Estado a adaptar-se para fluir num ritmo proporcional.

Força é convir, entretanto, que o perfil hoje ostentado não foi delineado da noite para o dia. Antes, percorreu um longo percurso até que, em dado momento, os próprios elementos componentes da sua genealogia acabaram obnubilados pelo tempo.

Vale a observação: malgrado as diferenças verificadas nos diferentes sistemas jurídicos e respectivos estatutos regulamentadores, cada qual com suas raízes e influências históricas, o(s) Ministério(s) Público(s) de nossa Era representa(m) um protagonismo

³ BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014. art. 127 e ss.

inarredável na defesa dos interesses sociais em juízo – fundamentalmente na seara criminal e na repressão contra ato de improbidade administrativa, a tônica da sua atuação. Di-lo, no propósito, Costa Machado: “felizmente, na maior parte dos países ocidentais, a visão que se tem do Ministério Público é a de defensor, perante o Poder Judiciário, dos interesses mais relevantes da sociedade num sentido mais estrito”.⁴

Eis, portanto, o que esse ensaio visa perquirir: as origens, além de estabelecer, quanto possível, um exame paralelo entre os Ministérios Públicos de Portugal e do Brasil a partir dos inolvidáveis laços de parentesco que historicamente ligam as duas nações, acrescido de uma reflexão sobre o momento de institucionalização dessa magistratura persecutória durante os períodos de influência iluminista e liberalista irradiados a partir século XVIII – remontando, aí, a influência francesa referenciada no título.

1 GENEALOGIAS

Para compreender-se melhor o Ministério Público – em seu âmago, como partícipe ativo na organização política do Estado –, suas mutações, fins e identidade no contexto das sociedades democráticas contemporâneas, impõe-se uma ponderosa excursão histórica destinada a acostrar suas raízes mais remotas. Assinale-se, em princípio, que como nome genérico para um corpo político o termo Estado remonta a Maquiavel e corresponde à união entre as autoridades legal e política justificada pela ideia de nação que, assim, comunga de uma mesma aspiração para autodeterminação. Como ente moral, entretanto, apresenta-se sob a forma de sociedade politicamente organizada e institucionalmente autônoma de seus agentes e governantes, cuja estrutura é caracterizada pela hierarquia (mediante delegação de poderes) entre os órgãos que a compõem. Em suma: “Estado é um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida coletiva e imponham a respectiva execução”.⁵ Ministério Público, outrossim, na etimologia dos termos: derivado do latim, ministério nasce de *manus*, ou de *minus quam* (que implicou nos derivados *ministerium*, *minister*), o primeiro como vocábulo indicativo do “mister”

⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 10.

⁵ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983. v. 1, p. 122. Cf. também GRANDE Enciclopédia Luso-Brasileira. Lisboa, Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, 1981. v. 10, p. 366.

de exercer o papel de ser a “mão do rei”, ou de “agente do rei”⁶; a expressão que se lhe segue traduz-se por “menor que”, posto designar a função daquele a serviço de alguém ou de uma causa: “ministro do rei”, “ministro da fé”, em antinomia a *magister* (“maior que”), origem da palavra magistrado, i.e., o maior, o líder. É público decorre do fato de tratar-se de instituição integrante da organização política do Estado voltada a interesses sociais (como são, de resto, todas as integrantes do arranjo estatal), residindo aqui, entretanto, o diferencial da obrigatoriedade de prossecução na tutela do regime democrático ainda quando, no caso brasileiro, as instâncias a serem movimentadas dirijam-se contra outros organismos constituídos nessa mesma estrutura oficial.⁷

Calha ter-se presente, nesse desiderato, que na panóplia das ilações providas dos vários pesquisadores que se debruçaram sobre suas origens um único consenso exsurge: o que dispõe serem inequívocos, com segurança e justeza, a instituição ministerial (tal como hoje a vemos e conhecemos) com outras determinadas instituições que, ao longo da história, existiram e exerceram, exteriormente, funções suscetíveis de encerrar determinadas semelhanças.⁸

Assim, e à míngua de uniformidade sobre o papel sociojurídico desempenhado ao longo dos tempos pelo Ministério Público, a grande dificuldade que exsurge no caminho de quem se devota à investigação histórica das suas origens é, justamente, a falta de um critério objetivo. Previne Costa Machado que,

dependendo do enfoque que se dê ao fenômeno, ou seja, dependendo da visão que se tenha das funções próprias do Ministério Público, que varia no tempo e no espaço segundo as mutações da ordem positiva, o resultado investigatório também variará, perdendo em credibilidade e tornando-se, com isso, alvo de sérias críticas.⁹

Nada obstante, se as reportadas semelhanças detectáveis não se prestam a paradigmas em sentido estrito, contribuirão, entretanto, de forma conducente à ascensão até o estágio evolutivo que paulatinamente se subsumiu na cultura e no pensamento ocidental para efeito de configurar, já bem consolidada, a ideia que agora se tem de Ministério Público.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 4.

⁷ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 7.

⁸ Dentre outros, apenas para citar: PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983. p. 179-197; LYRA, Roberto. **Teoria e prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1989; MAZZILLI, op. cit.; GARCIA, E., op. cit.; RODRIGUES, José Narciso da Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 35 ss.; GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e democracia. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 18, n. 70. 1997; MACHADO, op. cit.

⁹ MACHADO, op. cit., p. 9.

Ora bem, nesse rodopio de argumentos Lyra merece crédito quando, entusiasmado, conclama: “França, berço do Ministério Público, irradiação da cultura francesa”.¹⁰ Essa parece ser, de fato, a gênese determinada e irrecusável da instituição em estudo – i.é., no formato hoje consolidado como instituição, não como função isolada, comportando também ter-se presente a ponderação ajustada de Cunha Rodrigues quando considera que tal ideia brotara, primeiramente, por meio da inserção na tessitura social para, mais tarde, aportar na própria lei – e só então se irradiar alhures, na conclusão de Lyra.

Do quanto visto, o Ministério Público não corresponde “a um único modelo nem prossegue atribuições uniformes, são diversas as definições” que encerra na conformidade da dimensão de seus estatutos no respectivo sistema jurídico e na ordem constitucional de procedência.¹¹

Pode-se, no entanto, tracejá-lo, em linhas gerais, como um complexo orgânico de homens e mulheres vinculados entre si e a estrutura política à qual corresponde para, com independência, agir na defesa de interesses públicos, perseguir crimes, exercer funções perante tribunais, fiscalizar e promover o cumprimento da lei e representar direitos e interesses atinentes ao Estado (ainda que, nalguns casos, o cumprimento do dever se lhe imponha bater-se contra poderes constituídos desse mesmo Estado). A rigor, sob esse viés, o Ministério Público acabará mesmo por ser, assim, uma invenção do iluminismo francês.

1.1 PRISCAS ERAS: ORIGEM REMOTA ATRIBUÍDA À FUNÇÃO PERSECUTÓRIA

O próprio Lyra dá-nos a conhecer estudos segundo os quais teriam existido no Egito, há quatro mil anos, funcionários que por função deveriam ser “a língua e os olhos do rei” e, nesse mister, castigar rebeldes, reprimir violentos e proteger pacíficos, além de indicar os dispositivos legais aplicáveis em cada caso e de tomar parte, ao mesmo tempo, em diligências instrutórias eventualmente desencadeadas com vista à descoberta da verdade.¹² Chamavam-nos de *magiaí*.¹³

Já na antiga Grécia, eram os *thesmotetis* (ou desmodetas) os encarregados de velar pela correta aplicação da lei, falando-se, em Esparta, das funções cometidas aos éforos incumbidos de exercer o *ius accusationis* e intervir zelando pela harmonia entre os poderes

¹⁰ LYRA, op. cit., p. 20.

¹¹ RODRIGUES, op. cit., p. 31.

¹² LYRA, op. cit., p. 17.

¹³ MAZZILLI, op. cit., p. 3.

real e senatorial.¹⁴ Particularmente em Atenas, conferia-se importância aos oradores que, constituídos sob a forma de “magistratura voluntária [...] conferiam ao debate judiciário o mesmo caráter de um pugilato intelectual, com o trágico poder de arrastar os acusados à proscricção e ao extermínio”. À guisa de exemplo, eis um excerto do libelo acusatório formulado por Mélitus, Anytus e Lycun (este uma espécie de “acusador público”) contra Sócrates:

Mélitus, filho de Mélitus, do burgo de Pithus, itenta uma acusação criminal contra Sócrates, filho de Sophronisco, do burgo de Alopéca. Socrates é culpado por não admitir nossos deuses e por introduzir, entre nós, divindades novas sob o nome de gênios. Sócrates é culpado por corromper a mocidade de Atenas.¹⁵

O mesmo se dava entre romanos, onde, na busca pela aclamação popular, grandes oradores altercavam-se em verdadeiras justas de eloquência (Cesar, Cícero, Ortêncio, Catão etc.). Apenas para ilustrar a dramaticidade lacrimosa dos embates jurídicos em referência, trago à colação os desdobramentos advindos do julgamento a que fora submetido – e absolvido – o magistrado de Roma Sérvio Sulpício Galba, enquadrado num *crimem maiestatis* por violação da garantia jurídico-política da *fides publica* (v.g., a quebra de confiança de ajuste formulado em nome de Roma, componente fundamental dos juramentos solenes), no qual o próprio *populus romanus* figurara na condição de sujeito passivo do direito lesado. A conduta precedente fora o genocídio e a escravização de lusitanos que, atraídos e traídos, se entregaram desarmados e em confiança às mãos do réu. A competência para processá-lo tocou então ao tribuno da plebe Lúcio Escríbônio Libão, apoiado, este, por Marco Catão, que propôs um projeto de lei sugerindo a libertação dos escravos lusitanos vendidos à Gália (os quais, por se terem rendido, faziam jus à proteção *romana*). Catão, em suma, acusou Galba de violar um dos deveres mais sagrados de um magistrado romano: o de ser fiel à palavra dada em nome do povo de Roma, comprometendo assim a capacidade de expansão da romanidade não somente por meio da força, mas também através da *fides*. Galba, entretanto, além de absolvido, viu sua carreira prosperar.¹⁶ Como consta:

o próprio Galba, vendo que ia ser condenado, abraçou os seus dois filhos vestidos com a toga pretexta, e ao filho de Sulpício Galo, de quem era tutor, falando em sua própria defesa com um tom tão comovedor, que o projeto de lei fora recusado [...] a absolvição de Galba é atribuída à emoção com que se defendeu, encomendando os filhos ao *populus romanus*, que o condenava, comovendo o tribunal.¹⁷

¹⁴ GARCIA, E., op. cit., p. 8.

¹⁵ LYRA, op. cit., p. 18.

¹⁶ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Judicium Galbae: as campanhas de Sérvio Sulpício Galba contra os lusitanos, em 151-150 a.C. e o Direito Romano. Studia Iuridica 70*, Colloquia 11 – Jornadas Romanísticas, Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003. p. 137 e ss.

¹⁷ *Ibid.*, p. 166, aqui, reportando-se a Quinto Fúlvio Nobílior, adversário de Catão no Senado.

Tal relato é, entretanto, contestado por aqueles que atribuem a absolvição superveniente ao escoamento de parte da riqueza do réu. A replicá-lo, ainda reverbera o floreado acusatório que se atribui a Catão:

Os gemidos de uma nação inteira, cujo patrocínio aceitei, me chamaram a esta tribuna. Uma longa queixa se levantou contra um dos vossos generais. Em nome da fé jurada, em nome da majestade sem mácula da cidade romana, fazei julgar e condenar este homem, para arredar de vós a responsabilidade de sua bárbara perfídia [...] não vos deixeis emocionar pelas súplicas deste efeminado, nem surpreender pelos artifícios deste retórico. Que os soluços de milhares de crianças orfanadas dominem as lágrimas das três crianças que o cercam.¹⁸

Em verdade, é nas instituições de Roma que alguns preferem identificar a gênese do Ministério Público, assim desconsiderando as inferências anteriores.

Nessa mesma sondagem, Cunha Rodrigues destaca que já se tentou sucessivamente traçar paralelos entre a atividade ministerial contemporânea e o antigo Direito praticado na Grécia, em Roma e na Pérsia. Sobre Roma, especificamente, oferece-nos ele um conciso (nem por isso menos preciso) enfoque evolutivo, esclarecendo que, numa sociedade assentada sob modelo patriarcal, o *pater familiae* era o juiz dos crimes domésticos, portanto investido, nessa condição, do *jus vitae et necis*. Lá, foi-se firmando, entretantes, o direito do Estado à persecução penal quando,

no último século da República, com a instituição das *questiones publicæ* e, sobretudo, sob o Império, com a *cognitio extra ordinem*, que o magistério penal se edifica como verdadeira e própria função pública, isto é, não só como um direito, mas como um dever do Estado.

Surgiu assim, durante o período de transição da República para o Império, a ação penal pública com laivos da ação privada, marcada pelo poder-dever do Estado de exercer a persecução da pretensão punitiva decorrente de prática criminosa, à qual se seguiu a fase da ação penal pública sem “influência apreciável” da interveniência privada.¹⁹

Assim, digressionando pela antiga Roma, observa-se certa inclinação para identificar antepassados do agente ministerial na figura do “censor” (incumbido de fiscalizar a moralidade), do “defensor das cidades” (fiscal das ações dos demais funcionários), do *inerarca* (chefe de polícia), do “presidente das questões perpétuas” (uma espécie de tribunal permanente) e do *procuratore caeseris* (magistrados encarregues das questões relativas à matéria fiscal), tudo sob o argumento de que, de uma ou outra forma, detinham

¹⁸ Cf. LYRA, op. cit., p. 19.

¹⁹ RODRIGUES, op. cit., p. 36.

esses funcionários parcela do múnus de velar pela lei e de defender o Estado e o tesouro Romano.²⁰ Cunha Rodrigues defende que, de fato, “um grande número das atribuições do Ministério Público se encontra embrionariamente nas instituições romanas”.²¹ É por isso bastante razoável sopesar também o que Carrara disse a respeito:

o ofício do Ministério Público foi o resultado de um longo processo histórico. Quando o povo romano, privado de todo o poder político pelas usurpações do Império, adormeceu na obediência passiva, nenhum cidadão, salvo, excepcionalmente, os ofendidos, quis mais assumir o odioso risco de acusar delinquentes. Isso tornava precário o magistério penal, deixando a sociedade sem defesa contra os facinorosos. O rigor do preceito de que ninguém podia ser perseguido por um delito, se não houvesse quem o acusasse, teve de ceder ante imperiosa necessidade. Daí se seguiu que o terceiro século da era cristã viu surgir o conceito de uma perseguição aos delitos movida de ofício pelos magistrados. Nesse período, a justiça preteriu a necessidade de um acusador, e o próprio juiz veio a fazer-lhe às vezes. Por outro lado, não foi ainda então que se pôs em prática o conceito de um funcionário permanentemente encarregado de acusar os delinquentes, pois não há traços disso na instituição dos *curiosi* e dos *stazionarii* (leg. 1 e 8, Cód. *Theod. de curiosis*), surgida no quarto século, com atribuição de mera polícia investigadora, nem nas ingerências dadas por Justiniano aos bispos, no século VI, com atribuição de mera vigilância sobre os procedimentos penais (leg. 22, C. *de episcopali audient*) e sobre os cárceres.²²

Com a debacle do Império Romano e a sucedânea ordem sócio, político, jurídico e econômica então estabelecida, instaurou-se na Europa ocidental uma fase na qual a atividade jurisdicional ficou adstrita quase que majoritariamente aos “tribunais dos bispos” católicos. Gradativamente, porém, consolidadas monarquias e nobrezas, e fortalecidos, de conseguinte, os respectivos tribunais régios e senhoriais, parece ter sobrevindo, num primeiro momento, uma certa comunhão de interesses entre essas duas classes no sentido de mitigar a preponderância exercida pelo clero na administração da Justiça.²³

Isso importa para que se destaquem certas figuras mais frequentemente recordadas à guisa de similitude através da Idade Média, tradicionalmente periodificada no período que medeia o declínio e a desagregação, no século V, do Império Romano ocidental, e a queda de Constantinopla, capital do Império Romano oriental, no século XV (dez séculos, está bem de ver, é um período bastante longo de mudanças para ser enquadrado sob a genérica classificação de “Era”, ou de “Idade”, daí porque, à guisa de corrigenda e facilitação da análise histórica, falar-se também em “alta” e “baixa” Idade Média, entrecortando o período

²⁰ Id., p. 37 ss.

²¹ Id., p. 40.

²² apud GARCIA, E., op. cit., p. 10.

²³ MACHADO, op. cit., p. 12.

referenciado conforme aproximações identificáveis nos respectivos quadrantes evolutivos). Do Direito Longobardo invoca-se, de passagem, a figura dos *gastaldi*, os encarregados da segurança pública e de intermediar os interesses do rei junto a seus duques. De Veneza há quem se reporte aos *avogadori di comun*; de Florença, aos *conservadores de la ley*; enquanto de Nápoles aos *abogados de la Gran Corte*.²⁴ Na Alemanha, recorre-se aos *Gemeiner Anklager*, os quais exerciam, eles próprios, uma espécie de acusação pública subsidiária da particular em caso de inércia do interessado²⁵, sem olvidar ainda dos *bailios* e dos *senescais*, cujas funções respeitavam à tutela de interesses dos senhores feudais.²⁶

Há ainda referências aos *missus Dominicus* (“enviados do Senhor”), por meio dos quais os reis de França passaram a ingerir-se em domínios senhoriais e a subtrair, assim, parcelas da jurisdição feudal.²⁷ No século V, consta, eles detinham entre os Francos da Gália o múnus de inspecionar condados e averiguar a atuação dos delegados do Rei, concedendo audiência a reclamantes e reprimindo abusos.²⁸

Há quem propugne, não obstante, que durante todo o medievo europeu a função que mais se aproximou da que hoje entendemos como correspondente a de Ministério Público foi aquela exercida pelos *saions*: criados por Carlos Magno, seriam incumbidos de fiscalizar o erário e de praticar “atos de defesa dos órfãos e acusação contra tutores ‘relapsos e criminosos’”, intervindo na Justiça, executando sentenças e representando interesses de incapazes.²⁹

Bem se vê, portanto, respeitáveis e abalizadas opiniões dedicaram-se ao desenleio dessa trama sem chegar, na verdade, a consenso algum.

Parece que a tendência preponderante repudia o esboço dessa ascendência genealógica remontando períodos precedentes ao medieval e, com ponderação, argumentam falecer às reportadas figuras a legitimidade mais característica para fazer prosperar a comparação pretendida: em defesa de interesses sociais inerentes ao cargo, propugnar no foro criminal a imposição de reprimenda aos infratores da lei (função afeta, mais das vezes nos exemplos expendidos, às próprias vítimas ou aos seus familiares).³⁰

Melhor explicando: enquanto Lyra enfatiza, de seu lado, que “nem os partidários do método cronológico, que confundem história com catálogo, podem reconhecer os

²⁴ NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1959. v. 1, p. 454.

²⁵ GARCIA, E., op. cit., p. 9.

²⁶ GOULART, op. cit., p. 68.

²⁷ MACHADO, op. cit., p. 12.

²⁸ GARCIA, E., op. cit., p. 8.

²⁹ MACHADO, op. cit., p. 13.

³⁰ GOULART, op. cit., p. 69.

vestígios da instituição entre os antigos delatores”³¹, Cunha Rodrigues, de outro, tem por certo que “algumas das funções que atualmente exerce o Ministério Público já existiam na Grécia, em Roma e no começo da Idade Média”³².

Trata-se, destarte, de entendimentos conflitantes esposados por dois notáveis expoentes do Ministério Público, aquele do brasileiro e este do português, sendo então forçoso levar-se em linha de conta a circunstância de ambos estarem, cada qual a seu modo, corretamente posicionados – equivale dizer: como ponto consensual nos sistemas jurídicos ocidentais que o contemplam, o Ministério Público, visto e entendido em seu papel de Instituição permanente e fundamental ao aparato jurisdicional do Estado³³, corresponde, inegavelmente, a uma noção mais recente; sob prisma diverso, semelhantes funções, desde os primórdios exercidas de forma isolada em lugares e culturas diferentes (paulatinamente modeladas, no entanto, na forja comum da família romano-germânica), são, portanto, perfeitamente divisíveis nas anteditas organizações sociopolíticas do passado.

1.2 ORIGEM DETERMINADA: FRANÇA, CONSENSO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o colapso e desintegração do Império Romano³⁴ — e a ascensão da Igreja Católica como religião dominante junto às organizações sociais emergentes da Europa — sobreveio um concurso entre clero, feudalismo e monarquia tocante à administração da justiça (só para argumentar, vale o registro de que o período medieval ficou marcado como a era dos “teólogos juristas, isto é, dos teólogos que se ocupam dos temas jurídicos”³⁵ como consequência do vínculo existente entre Direito Natural e Positivo, fundado na lei eterna instituída por Deus sobre todas as coisas). É, pois, do que nos ensina Rui de Albuquerque e Martim de Albuquerque que, para os homens daqueles tempos, o estabelecimento da ordem reclamava submissão a leis divinas e naturais, expressa em constantes buscas de um estado de perfeição individual. Essa pretensão atingiu uma conotação metafísica, passando a implicar numa tal complexidade normativa a partir da qual a noção de Direito rendeu

³¹ LYRA, op. cit., p. 20.

³² RODRIGUES, op. cit., p. 40.

³³ A consultar, nesse sentido, DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Chiringhelli de (Coord.). **O papel do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos**. Coimbra: Almedina, 2008.

³⁴ Marco inicial da Idade Média, *ut retro*.

³⁵ HOMEM, António Pedro Barbas. **O espírito das instituições: um estudo de história do estado**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 176.

azo à confusão entre o divino e o natural: para Santo Agostinho, por exemplo, o homem, ao trazer impressa em si a lei divina, igualmente trazia consigo uma inerente razoabilidade a permitir-lhe exercício do livre arbítrio conforme a lei natural; para São Tomás de Aquino, da lei eterna, ou seja, da própria vontade de Deus, exsurge a lei divina, ou lei divina positiva, consubstanciada no Novo e Velho Testamento, e a lei natural, condutoras, ambas, à bem-aventurança eterna.³⁶

Com isso, a Igreja açambarcou para si progressivas parcelas de poder político e jurisdicional passando, em dado momento, a imiscuir-se em questões seculares ínsitas a interesses dos outros dois atores referenciados, e a transcender, assim, assuntos espirituais que lhe seriam originariamente afetos: além das infrações de cariz religioso, cuidou de avocar outras mais em matérias atinentes ao universo laico no âmbito de seus tribunais eclesiásticos.

O desalinho dessas três forças em contraposição propendeu, entretantes, à aproximação entre realza e feudalismo com vista à mitigação, por assim dizer, da hegemonia do clero, de modo a que a atividade judicante fosse descentralizada e pudesse experimentar uma difusão maior entre os tribunais do rei e de outros órgãos nas suas respectivas atribuições sob direção dos senhores feudais.³⁷

Bem verdade, entre os séculos X e XI (correspondente ao primeiro período feudal), na França, o poder do rei era ainda ténido em relação aos senhores feudais os quais, conduzindo moto próprio as suas próprias relações de vassalagem, eram, já o dissemos, os senhores da administração da justiça em seus domínios – o rei era então mais um entre muitos senhores.

Por isso, tal como outro qualquer, mesmo o rei se fazia patrocinar junto às várias instâncias de jurisdições por meio de advogados e procuradores (*les gens du roi*), sendo certo que aos primeiros era facultada a mantença de uma clientela particular e aos segundos incumbia, mais frequentemente, a fiscalização das finanças régias. Diz-nos Cédric Trassard, invocando Bártolo, que o sistema processual de então era o acusatório e, por isso, na inércia do interessado, “sem acusador, ninguém ‘poderia ser punido’”.³⁸ Cumpre vincar, nessa quadra, que o sistema processual acusatório contrapõe-se ao inquisitivo porquanto assentado, aquele, numa bem determinada separação das respectivas funções processuais. Ora, ao juiz incumbe a “reta determinação do que é justo”, ou seja, “cumpre-lhe ‘iudicare’ (julgar) por meio de ‘ius dicere’ (dizer o direito). Assim, o “‘iustum’ (justo), deriva do ‘ius’

³⁶ ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. **História do direito português**. 12. ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 2005. v. 1, p. 123 e ss.

³⁷ GOULART, op. cit., p. 69.

³⁸ TRASSARD, Cédric. O Ministério Público em França. In: DIAS; AZEVEDO, op. cit., p. 125-165.

(direito), daí sua ‘*potesta iudicandi*’ (poder de Julgar)”.³⁹ Tudo isso para dizer: se o *ius dicere* é seu mister, então, no sistema acusatório, o desempenho do juiz deve orientar-se mediante um critério de isenção e, logo, marcadamente equidistante das partes. Logo, além de imparcial, aqui o julgador deverá atuar apenas e quando provocado (salvo justificadas exceções). Ao autor cumprirá acusar formulando a imputação e pedindo reprimenda, e, nesse papel, provar inequivocamente o que alega, facultando-se ao acusado, em contrapartida, defender-se amplamente com todos os recursos postos à sua disposição.

São três os protagonistas inconfundíveis do processo: juiz, autor e réu. No sistema inquisitorial, ao contrário, o processo é contaminado pelo atrofiamento da defesa e o acusado é visto como simples objeto da persecução penal. As funções de acusar e julgar passam a concentrar-se num único órgão despido, destarte, de qualquer de isenção para, em justa balança, realizar e distribuir justiça.

Ora bem, transposta a aludida fase, os séculos XII e XIII (segundo período) testemunharam a dinastia Capetíngia restabelecer a autoridade régia e a unidade do território, tornando-se o rei, eventualmente, o suserano dentre suseranos, circunstância que forçosamente implicou na debilitação do poderio feudal. Goulart nos conta que, “nessa luta, os reis buscaram a centralização do poder político e retomaram, para esse fim, o direito romano clássico”.⁴⁰ Nesse ponto, vale o registro de que remonta ao século VI a coleção justinianeia denominada *Corpus Iuris Civilis*, que se compõe do Código Justiniano (compilação legislativa dos *legis*) seu *Digesto* (compilação de doutrina e de métodos dos *iuris* para interpretação e aplicação das leis), *Institutas* (a disciplina de iniciação e transmissão de conhecimentos jurídicos à qual fora atribuída força legal) e *Novelas* (textos jurídicos que, a partir de então, passaram a ser promulgados pelo próprio Justiniano e outros Imperadores que se lhe seguiram). A lenda sugere que, em Amalfi (conquistada por Lotário II) teria sido encontrado o *Digesto* do Imperador Justiniano o qual, em sequência, fora mandado enviar à Pisa para servir de objeto de estudos jurídicos e subsídio à composição de litígios. O que se tem por certo, todavia, é que, já antes disso, entre os séculos VI e XI, o estudo do Direito estava circunscrito a poucos no meio eclesiástico: era através do *trivium* (gramática, retórica e dialética, ínsito aqui o estudo do Direito) e do *quadrivium* (matemática, geometria, astronomia e música) que se ensinavam as artes liberais tradicionais. Há indicativos, não obstante, de que também já se estudasse Direito fora do clero, notadamente nas escolas de Bizâncio. Nesse intermédio, todavia, a obra de Justiniano acabara desaparecendo

³⁹ HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003. p. 132.

⁴⁰ GOULART, op. cit., p. 70.

amalgamada pelos costumes, pelas leis bárbaras e pelo Direito canônico). De resultado, assomaram-se reclamos tocante à carência de um arcabouço teórico-jurídico consistente, fator que tanto distanciava os novos Césares do Império Germânico de seus predecessores Romanos. Destarte, no século XII ressurgiu, em Bolonha, e com enorme interesse, a Ciência Justiniana. Lá, Irnério, um estudioso familiarizado com os métodos escolásticos do *trivium* – e com justa razão considerado o pai da “escola dos glosadores” (à qual se seguiu, mais tarde, a dos “comentadores”) e figura de capital importância para a criação do *studium civile* –, se debruça sobre textos justinianos dispersos e os recompila reconstruindo, quanto possível, a ordem originária. Com possíveis adições de notas, deu forma ao *Corpus Iuris Civilis* medieval logrando, de conseguinte, emancipar e conferir autonomia ao aprendizado jurídico no seio das universidades.⁴¹

Retomando o fio da meada: passo significativo – que parece congrega consensos – foi dado por Luís IX através dos “Estatutos de São Luís”, de 1269 e 1270, que fez uma reestruturação judiciária, uniformizou procedimentos e avocou, para realza, o monopólio jurisdicional.⁴² Concretizada assim a supremacia do monarca, sua paz, sua justiça e suas decisões soergueram-se em relação a todas as outras, e o poder finalmente concentrou-se em mãos reais: raiou a aurora do absolutismo.

Nesse estágio, o sistema acusatório cedeu espaços ao inquisitório de modo que, à conta do interesse geral, a repressão ao crime passou a ser encarada como questão de ordem pública, assumindo a persecução foros de oficialidade cometida a terceiros estranhos ao fato (decorrente de conduta desencadeante de lesão jurídica), não mais às vítimas, seus representantes ou a terceiros eventuais interessados.

De outro lado, pode-se considerar os “Estatutos de São Luís” a semente, então as *ordonnance* de Felipe, O Belo, de 25 de março de 1303, foram o embrião fecundo do Ministério Público. Isso porque nesse diploma se previu expressamente a entidade do *procureur du roi* como um corpo de funcionários legalmente organizado com incumbência de zelar pelos interesses do Estado separadamente (ainda que tudo acabasse por se confundir) aos da pessoa e bens do rei. Noutras palavras, funcionários encarregados da tutela de interesses gerais não especificamente vinculados aos do monarca, embora agindo sempre em seu nome porquanto arrogado, para este, o poder supremo – tanto que, como manifesta expressão de independência, seus magistrados militavam em pé sobre os mesmos estrados de assoalho *parquet* nos quais se situavam as cadeiras dos magistrados judicantes.

⁴¹ ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, p. 160 e ss.

⁴² MACHADO, op. cit., p. 13.

Estabeleceu-se, então, a interessante diferença entre a magistratura judicial (“magistratura sentada”), e os “agentes do rei” (“magistratura em pé”). Eventualmente o vocábulo *parquet* foi assimilado na cultura jurídica para designar assim a própria instituição do Ministério Público, em caráter geral, como os seus agentes, em caráter particular.⁴³

Avançadas quase quatro centúrias, em agosto de 1670, pelas *Ordonnance Criminelle*, de Luís XIV, o processo penal francês passou por nova e significativa alteração ampliando-se ainda mais o raio de ação do acusador público.⁴⁴

Mas o Ministério Público não era ainda uma instituição una e indivisível. A rigor, sublinha Cédric Trassard, “os procuradores do rei tinham a pluma e os advogados a palavra. No fim do Antigo Regime é muito mais correto dizer que o advogado do rei é o Ministério Público cível (processo oral) e o procurador do rei é o Ministério Público penal (processo escrito)”.⁴⁵

1.2.1 Período de Influência Iluminista

A bem da verdade é de ter-se por ponderosos os argumentos daqueles que defendem que, na moldura institucional que ostenta, o Ministério Público possui nuances de cintilante originalidade iluminista. É que esse ebulliente período foi palco de singulares transformações no solo e no coração europeus. Aliás, o século XVIII foi, no preciso ensinamento de Moncada, aquele “mais agitado de ideias, mais rico de tendências contrárias e mais revolucionário”, tanto que se lhe dão “os nomes de ‘Iluminismo’, de ‘século das luzes’, de época da ‘Ilustração’, ou, na forte expressão dos historiadores alemães, já quase com foros de cidade em muitas línguas cultas, o de ‘Aufklärung’ (iluminação)”.⁴⁶

Dada a grande diversidade de tendências e fatores ora concorrentes, ora contrapostos (todos culminantes na Revolução Francesa desencadeada em 1789), enorme resulta a dificuldade para esmiuçar-se o Iluminismo setecentista. Ocorre que na multiplicidade dos países europeus influenciados sobreveio toda uma gama de particularidades relativas ao movimento, sendo escusado dizer-se, assim, que o Iluminismo ostenta diferentes feições as quais conservam, entre si, marcantes traços comuns servíveis à guisa de elementos identificadores: a busca pelo conhecimento, pela verdade, pela cultura e por tudo o mais quanto possa justificar-se e validar-se perante a razão. São do intelectualismo e do

⁴³ GARCIA, E., op. cit., p. 7.

⁴⁴ GOULART, op. cit., p. 70.

⁴⁵ TRASSARD apud DIAS; AZEVEDO, op. cit., p. 126.

⁴⁶ MONCADA, Luís Cabral de. (1955). **Filosofia do direito e do estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 1, p. 196 e ss.

racionalismo advindos das matemáticas que decorrem os traços mais significativos da mentalidade grassante a partir dos anos mil e setecentos.

Com o Iluminismo, uma nova noção de Direito Natural passou então a assentar-se sobre os direitos originários e naturais do indivíduo, fundindo-se a ideia de Estado com a de liberdade individual. Nas palavras de Luiz:

Quando ao som das candentes estrofas da Marselhesa, os revolucionários franceses de 1789 tomaram o poder, o ideário jurídico dos iluministas passou à sua positivação dando contornos novos ao Estado, e implantando uma inédita ordem jurídica. Um dos postulados básicos do iluminismo foi o Direito Natural, de cunho exclusivamente racional. E com as revoluções de fins do século XVIII se iniciou, através das Declarações de Direitos, das Constituições e da Codificação – um processo de positivação do jusnaturalismo dos enciclopedistas.⁴⁷

A soma final de todos esses fatores culminou conduzindo ao surgimento do Liberalismo, corrente de pensamento cuja concepção buscou a defesa do homem na sociedade política e assumiu, por conseguinte, uma postura de desconfiança em relação ao poder político (historicamente identificado com a monarquia absoluta). É que se o Iluminismo vislumbrava as reformas do “século das luzes” sendo executadas por obra dos próprios monarcas, perfeitas pela razão dos reis-filósofos, a Revolução Francesa deu um basta nisso.

O clima anárquico que se seguiu por toda a Europa acabou provocando um revés nos movimentos de reforma desencadeados, generalizando-se o descrédito quanto à aspiração pela existência desses tais reis-filósofos.⁴⁸ Assim, a premência de oposição contra o autoritarismo estatal obrigou à afirmação dos direitos realçando “a posição do homem-indivíduo, a diminuir a forma do Estado e a querer consignar, por escrito, o estatuto das relações entre o indivíduo e a sociedade”.⁴⁹

Ora, esse mesmo furor revolucionário que num primeiro momento aboliu o modelo vigente calcado na figura dos *les gens du roi*, cuidou também, em sequência, de rearquitar o órgão do *Parquet* sob novas bases e, já em 1790, pelo decreto de 16-24, do mês de agosto, duas novas funções exurgiram como desdobramento daquela derribada: uma, relativa aos comissários, nomeados em caráter de inamovibilidade com missão de fiscalizar a aplicação da lei e a execução de julgamentos; outra, a dos acusadores públicos,

⁴⁷ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 310-311.

⁴⁸ SILVA, Nuno J. Gomes da Espinosa. **História do direito português: fontes de direito**. 4. ed. rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. p. 489.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 491.

designados pelos representantes do povo com função de promover a ação penal pública junto às cortes de justiça.⁵⁰

Aqui o Ministério Público perde o seu caráter político e assume preponderantemente o dever de representação junto à autoridade judiciária. A primeira Constituição a crismar essa disciplina – nomeadamente no que toca à criação da figura dos comissários do Poder Executivo – foi a de 1791 (no mesmo capítulo do Poder Judiciário), cumprindo aos seus agentes, inclusive, denunciar juízes por abuso de poder ao Tribunal de Cassação (reminiscências de ressentimentos aflorados contra a magistratura do *ancièn regime*); outra, a Constituição de 1795, ano III da Revolução, complementou a anterior e consagrou o encargo de fiscalização da lei e concreção dos julgamentos (*custos legis*) e o de promoção, perante tribunais inferiores, da persecução da ação penal pública (*dominus litis*). Em 1799, nova alteração de cariz constitucional reuniu ambas funções atribuindo-as aos comissários do Poder Executivo, designação alterada pela Constituição de 1804 (ano XII da Revolução) que dispôs passassem a ser tratados por procuradores imperiais.⁵¹

Nos passos dessa caminhada, nada obstante, foi o *Code d'Instruction Criminelle*, de 20 de abril de 1810, que mais aproximou a instituição ministerial da roupagem que hoje exhibe – ressalvadas aqui, lá e acolá, repito, as diferenças verificadas nos respectivos estatutos e sistemas jurídicos –, isto é, uno, indivisível e hierarquizado sob uma estrutura administrativa piramidal com prerrogativa exclusiva para exercício da ação penal pública.⁵²

E a consagração que viria a cinzelar toda a atuação futura dos agentes do *Parquet* em França – e a inspirar reproduções exteriores – proveio de uma decisão prolatada em 1879 pela Corte de Cassação Criminal, deliberando que são eles “independentes em relação às cortes e aos tribunais junto aos quais atuam; os juízes não têm o direito de censurar nem criticar suas conclusões”.⁵³

Em suma, no cerne absolutista do *ancièn regime* que se seguiu – século XIV ao século XVIII, com termo assinalado pela Revolução Francesa de 1789 – nasceu, afinal, a ideia de institucionalizar o Ministério Público: a partir de então, os procuradores do rei passam a tutelar interesses gerais (tudo remontando, como divisor d'águas, o reportado Decreto de Felipe, O Belo, que lhes submeteu ao mesmo juramento prestado pelos demais magistrados, deles exigindo, paralelamente, exclusividade de patrocínio).

⁵⁰ TRASSARD apud In: DIAS; AZEVEDO, op. cit., p. 127.

⁵¹ GARCIA, E., op. cit., p. 12-13.

⁵² GOULART, op. cit., p. 71.

⁵³ MACHADO, op. cit., p. 15.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

Feito esse apanhado geral, considerado o enfoque de que o modelo institucional sobre o qual a hodierna formatação do Ministério Público tem precedência fontanária na França, isso em cotejo com aquele outro, mais antigo (que busca funções paradigmáticas em eras ancestrais), importa agora centrar atenções em Portugal, tanto mais porque, referindo-se à variante brasileira da instituição, ganha realce o alerta Mazzilli: “não podemos, porém, olvidar que os primeiros traços de nosso Ministério Público antes provêm diretamente do velho direito lusitano”.⁵⁴

Nessa razão, como um barco quebra-gelo buscando abrir espaços à ação exploratória em águas glaciais, tomo como ponto de partida os aconselhamentos de Nuno J. Espinosa para quem, ao lançar um olhar ao passado português, o termo *a quo* há de fixar-se na fundação de Portugal, pois “antes desta, não haveria, por definição, uma experiência jurídica portuguesa”.⁵⁵

Afigura-se-me prescindível, no entanto, a evocação de D. Afonso Henriques, lá das brumas do século XII, mesmo porque, já reiteradamente anotado, o único consenso existente é de que (malgrado os referenciais tecidos a esse mesmo período no subitem anterior), a instituição do Ministério Público consolidou-se, como tal, a partir da organização francesa do século XVIII (apogeu de um processo iniciado quatro séculos antes) e só então inspirou o perfil elaborado em muitos diferentes países.

Bem da verdade, pouco se tem perquirido acerca das ancestralidades genéticas do Ministério Público em terras lusas⁵⁶, afirmando Cunha Rodrigues (corajosamente) haver, todavia, um certo consenso doutrinário no sentido de que, qual na França, sua sedimentação “como organização estável e permanente” se deu apenas no século XIV.⁵⁷ Até então, segundo ele, as competências dos tribunais e, de resto, toda a ação da justiça eram regidas na península hispânica conforme o Código Visigótico. Tal diploma, conforme sublinha Marcello Caetano, é um dos maiores monumentos jurídicos da Idade Média, e reflete a fermentação social resultante do encontro de influências eclesiástica, romano e germânica. Foi a conversão dos visigodos ao catolicismo que rendeu ensejo à estabilização e fusão destes com a raça já anteriormente habitante na Península Ibérica, tanto que, a partir dos concílios, teve lugar uma legislação comum para godos e hispano-romanos (a princípio restrita apenas a matérias eclesiásticas). Ocasionalmente, também os reis legislaram para ambas raças, sendo certo que Recesvindo fora o precursor, em 654, do Código em comento, também denominado *líber iudicum*, *fórum iudicum*, *líber iudiciorum* (são três

⁵⁴ MAZZILLI, op. 7, p. 4

⁵⁵ SILVA op. cit., p. 30.

⁵⁶ DIAS, João Paulo, FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. O Ministério Público em Portugal. In: DIAS; AZEVEDO, op. cit., p. 30.

⁵⁷ RODRIGUES, op. cit., p. 46.

as suas formas conhecidas, a primeira do tempo do próprio Rescesvindo, a segunda do de Ervígio e a terceira, incerta, denominada *vulgata*).⁵⁸

Dos direcionamentos editados pela própria Procuradoria-Geral da República de Portugal (órgão máximo representativo do *Parquet* lusitano), consta, de efeito, que, mesmo de modo ainda pálido, funções correspondentes às atribuições que se iriam futuramente materializar sob essa moldura já foram visualizáveis dentre os procuradores do rei, da justiça e da Casa da Suplicação, também entre outros procuradores régios dos Feitos da Coroa e da Fazenda. Há, assinala-se, uma certa inclinação por apontar-se para a figura do procurador do rei, instituída por D. Afonso III no século XIII (precisamente por um diploma de 14 de janeiro de 1289), a qual, exercendo “cargo permanente junto ao monarca”, detinha o privilégio de chamar ao Tribunal da Relação “as pessoas que com ele tinham pleitos”.⁵⁹

A rigor, na Idade Média, a monarquia portuguesa instituiu, para garantia da juridicidade do exercício dos direitos do rei no âmbito da administração do patrimônio da coroa, no da administração da Justiça, na atividade da graça governamental e na de polícia, as figuras dos conselheiros régios (aos quais incumbia orientá-lo nas medidas a serem tomadas em consonância com necessidades e conveniências sociais); do chanceler-mor (encarregado de fiscalizar a juridicidade destas mesmas medidas e, em sequência, de selá-las conferindo-lhes autenticidade); e dos oficiais executores (também com competência para controle de juridicidade), todos eles, bem se vê, dedicados a auxiliá-lo a evitar abusos e a garantir, assim, obediência aos seus mandamentos por parte da coletividade.⁶⁰

Tomados de exemplo os conselheiros régios, observa-se que o monarca deles se valia como uma espécie de instrumento de ligação entre a sua função decisória e a consciência jurídica emanada dos valores de Direito Natural pulsantes no corpo social. Melhor dizendo, eram os veículos de comunicação entre o rei e a coletividade, direcionando desta para aquele suas aspirações e carências, tanto que:

nas Cortes de 1385 os procuradores dos conselhos solicitam ao monarca a criação de um ‘Conselho Régio’ como órgão de representação social – além de letrados, pedia-se que o Conselho fosse composto por representantes dos três Estados do Reino: clero, nobreza e povo –, de natureza permanente, isto é, não dependente de convocação régia, solicitação que não foi satisfeita mas que traduz o desejo precoce de institucionalização de um órgão que poderia ser o embrião do atual Governo.⁶¹

⁵⁸ CAETANO, Marcello. **História do direito português**. (Séculos XII-XVI). Seguida de subsídios para a história das fontes do Direito em Portugal. 4. ed. Lisboa, São Paulo: Verbo, 2000. p. 104.

⁵⁹ PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. **Origens e evolução do Ministério Público. 1 - Os Primeiros tempos**. In: _____. **Palácio Palmela**. 2. ed. Lisboa: Heska, 2007. p. 15.

⁶⁰ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Da justiça administrativa em Portugal: sua origem e evolução**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994. p. 94.

⁶¹ Id., p. 79.

Por tudo quanto visto até aqui, não faltaria então quem visse em qualquer dessas figuras um certo parentesco com o Ministério Público, nomeadamente quando se cuida da tutela de interesses sociais diante de um órgão decisor. Mas nenhum deles, de novo, parece ser o caso.

Sucedo, na realidade, que a melhor opinião parece mesmo ser a de Dias Garcia quando destaca que, em Portugal, é “No Procurador dos Feitos Del Rei se pode ver um antepassado dos agentes do Ministério Público”.⁶² A autora destaca que a primeira referência a oficiais régios dessa natureza remonta a D. Diniz, O Lavrador (1279 a 1325), e que detinham eles o dever de defender direitos reais contra abusos de parte de membros da coletividade submetendo-os à apreciação de um julgador imparcial. Com isso, logravam-se de imediato dois proveitosos efeitos: rendia aprimoramento de desempenho daquele incumbido de militar em nome do rei (por força da especialização do encargo) e, outrossim, evitava que a presença real constrangesse ou exercesse qualquer tipo influência na decisão a ser proferida, assegurando a imparcialidade decisória (tônica do princípio judicialista medieval).

Nesse mister, o Procurador dos Feitos del Rei detinha poderes para requisitar e para centralizar informações junto a qualquer outro oficial régio ou a particulares, cumprindo-lhe, essencialmente, representar o monarca e a coroa perante o respectivo juízo das causas que envolvessem (direta ou indiretamente) direitos régios nas suas relações individuais contra particulares, via de regra as de natureza civil, malgrado também lhe fosse dado demandar em questões de foro criminal. Conforme a investigadora em referência, “nas suas relações individuais com o monarca, regra geral de natureza civil” (ibid., 1994, p. 95), “além destas questões também as de natureza criminal – injúrias, furto de bens ...– em que o monarca e seus bens são afetados”.⁶³

Do epílogo da Idade Média à extensão da Idade Moderna esse dito ascendente ministerial se fez presente, dele havendo registros na similar figura do Procurador da Justiça concebido desde os tempos do regimento de D. João I, o de Boa Memória (que reinou de 1385 a 1433)⁶⁴, incorporando-se às Ordenações do Reino, v.g., as Ordenações Afonsinas, Liv. I, Tít. VIII:

Procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viuvas, e dos Orfoões, e miseravees pessoas, que aa Nossa Corte vierem, sem levando delles dinheiro, nem outra cousa de solairo,

⁶² Id., p. 96, cf. nota de rodapé de p. 242.

⁶³ Id., p. 95, nota de rodapé de p. 239.

⁶⁴ RODRIGUES, op. cit., p. 47.

sem vogando, nem procurando outros nenhuis feitos, que a Nos nom perteençam sem Nosso especial Mandado, como dito He.⁶⁵

e Tít. IX:

Mandamos que o Procurador dos Nossos Feitos seja Letorado, e bem entendido, para saber espertar, e allegar as cousas, e razões, que a Nossos Direitos pertencem, porque muitas vezes acontece que per seu bom avisamento os nossos Desembargadores som bem enformados, e ainda nossos Direitos Reaes acrescentados.⁶⁶

mantida a mesma formatação nas Ordenações Manuelinas, Liv. I, Tít. XXI e XX:

Promotor da Justiça da Casa da Sopricação” encarregue de “saber espertar, e aleguar as causas, e razoes que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem, ao qual Mandamus que com grande cuidado, e deligencia requeira todas as cousas que pertencem aa Justiça, em tal guisa que por sua culpa, e negligencia nom pereça, porque fazendo o contrario, Nos lhe estranharemos segundo a culpa que nello teuer.⁶⁷

Nada obstante, sobreveio uma alteração trazida com a Carta de Lei de 28 de março de 1514, segundo a qual tais Procuradores só poderiam demandar ou contestar em nome do rei desde quando este lhes passasse uma licença prévia para o efeito, Ato posteriormente revogado pelo Alvará de 22 de janeiro de 1530.⁶⁸

Registre-se, por oportuno, a opinião de Almeida Costa, para quem a data em que as Ordenações Manuelinas foram completadas é ainda objeto de celeuma, havendo autores a sustentar que apenas em 1514 se deu a edição de seus cinco livros enquanto, para outros, antes dessa data já havia sido perfeita a impressão respectiva. De uma forma ou outra, só com o passamento do rei, em 1521, é que “se verificou a edição definitiva das Ordenações Manuelinas”⁶⁹. Outrossim, do Livro I, das Ordenações Filipinas (As Ordenações Filipinas foram concluídas e aprovadas pela Lei de 5 de junho de 1595, e entraram em vigor, já na regência de Filipe II, por meio da Lei de 11 de janeiro de 1603)⁷⁰, verificam-se disposições atinentes ao “Procurador dos Feitos e da Coroa” (Tít. XII), do “Procurador dos Feitos da Fazenda” (Tít. XIII), do “Promotor de Justiça e do Solicitador da Justiça” da Casa de Suplicação (Tít. XV); do “Promotor de Justiça da Casa do Porto” (Tít. XLIII); e, na

⁶⁵ GARCIA, E., op. cit., p. 15.

⁶⁶ GARCIA, M., op. cit., p. 96.

⁶⁷ GARCIA, E., op. cit., p. 16.

⁶⁸ GARCIA, M. op. cit., p. 209; RODRIGUES, op. cit., p. 47.

⁶⁹ COSTA, Marco Júlio de Almeida. **História do direito português**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 278.

⁷⁰ Id., p. 285.

Casa do Cível da Relação do Porto, também do “Promotor da Justiça” e do “Solicitador da Justiça”.⁷¹ No caso do referenciado Promotor da Justiça oficiante perante a Casa de Suplicação, dispunha o comando que:

Ao Desembargador da Casa da Suplicação, que servir de Promotor de Justiça, pertence requerer todas as coisas, que tocam a Justiça, com diligência, em tal maneira que por sua causa e negligência não pereça. E a seu Ofício pertence formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser acusados na Casa da Suplicação por acordo da Relação. E levará de cada libelo 100 réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o malefício na carta de seguro, em cada um dos ditos casos o faça pelo mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes ou de qualquer outro Desembargador que do feito conhecer. O qual libelo fará no caso da querela o mais breve que puder, conforme a ela. Porém, nos casos onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua atenção na devassa, parecendo-lhe, que ela não se deve proceder, para com ele dito Promotor se ver em Relação, se dever ser acusado, preso ou absolvido. E assim, fará nos ditos feitos quaisquer outros artigos e diligências, que forem necessárias por bem da Justiça. Porém não razoará os feitos em final, salvo em algum feito de importância, sendo-lhe mandado por acordo da relação.⁷²

2.1 DO ILUMINISMO AO LIBERALISMO: A FORMATAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

Esqueçamos, de momento, as referências remotas traçadas nos primeiros tópicos deste ensaio e ocupemo-nos, agora, de um cotejo que se me afigura mais concludente para efeito de enquadramento em sede de demarcação no que importa à origens e concretudes. Fá-lo-ei neste capítulo relativo ao Ministério Português, ancestral imediato em linha reta do brasileiro (e parente próximo do francês), ponto capital da investigação.

Nessa particularidade, toda a trajetória até aqui referida foi constantemente afetada pelos altibaixos da flutuação política, indicativos consistentes de que a institucionalização do Ministério Público de Portugal não teve essencialmente uma origem francesa (embora incontestavelmente influenciado por ela), mas, por outra, resultou de anseios espontâneos do povo e da Coroa lusitana por justiça. De toda forma, dirá Barbas Homem, não se há olvidar a superveniente consagração de um modelo institucional de influência afrancesada, “(*parquet*), concebido como um instrumento de fiscalização do juiz, através de magistrados

⁷¹ RODRIGUES, op. cit., p. 47.

⁷² GARCIA, E., op. cit., p. 16.

diretamente dependentes do Ministro da Justiça e sem garantias de inamovibilidade” [...] “a legislação do império e do consulado organizou a estrutura judiciária como um sistema de degraus sucessivos, que fazem recordar a organização militar ...”.⁷³

Preliminarmente se fixe que toda agitação de ideias em busca da razão defluída do ilustrado século XVIII também ecoou em Portugal. Pontualmente, sua influência aterrissou em plagas lusas pelas mãos dos ditos “estrangeirados” – portugueses residentes no estrangeiro que passaram a insistir na reforma dos estatutos jurídicos nacionais de modo a comungar com o movimento sopro renovatório que a Europa atravessava. No estudo das fontes do Direito, Nuno J. Espinosa aponta com especial interesse para a Lei de 18 de agosto de 1769. Segundo ele, no Século das Luzes mantém-se a vontade do monarca, “mas pretende-se substituir o *utrumque ius* pela razão. Rei e razão serão as fontes de direito. A viragem vai ser marcada pela referida Lei de 18 de agosto de 1769 que, pela sua constante referência à ‘boa razão’, foi crismada de Lei da Boa Razão”⁷⁴. No desate deste tópico, movimentos correlatos de índole filosófica, jurídica, política e social espargiram-se, é bem de ver, por todo mundo ocidental operando recíprocas influências e adequações.

Esclarece Cabral de Moncada que o “espírito geral do século, o ceticismo religioso” e a primazia “do intelectualismo e do racionalismo sobre o espírito histórico”, acabaram por demarcar a passagem do século XVII para o XVIII criando, entretantes, um ambiente favorável ao surgimento do Liberalismo como “a transmutação de uma categoria do pensamento abstrato, de começo só utilizada para explicar mecânico-matematicamente a sociedade, numa categoria de pensamento ético, utilizada como princípio de ação prática e de reforma na organização das sociedades políticas”⁷⁵.

Com o avançar e o efetivo estabelecimento de um período de influência liberalista em Portugal (o domínio dessa linha de orientação econômica, política, jurídica, social etc. tem, em Portugal, como marco inicial a Revolução de 1820)⁷⁶ – numa primeira concepção propriamente chamada liberal –, a tônica passou a cifrar-se na liberdade do indivíduo frente

⁷³ HOMEM, op. cit., p.578.

⁷⁴ SILVA, op. cit., p. 464.

⁷⁵ MONCADA, op. cit., p. 202- 203.

⁷⁶ SILVA, op. cit. Para mais, cf., especialmente, HOMEM, António Pedro Barbas. **O Movimento de codificação do direito em Portugal no século XIX: aspectos gerais.** Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2007.

ao Poder corolário dos direitos individuais e da separação dos poderes, na imposição de limites ao Poder Executivo e na exaltação das assembleias representativas no entendimento de Kukathas, o liberalismo consiste, a rigor:

num conjunto de doutrinas e num grupo de princípios que estavam subjacentes ao funcionamento de várias instituições, algumas antigas (como os parlamentos), outras recentes (como a imprensa livre). Contra o absolutismo, pregava a liberdade e o governo constitucional).⁷⁷

De consentâneo, o pensamento liberal revelou também seu verniz de democracia, ou seja, a soberania popular pelo domínio do poder decorrente da vontade do povo.⁷⁸ O clássico Locke direciona um fecho de luz, a respeito, nestes termos:

Conforme ficou já estabelecido, todos os homens são livres, iguais e independentes por natureza. Deste modo, ninguém pode ser retirado de uma tal condição natural e submetido ao poder político de outro a não ser através do seu próprio consentimento". [...] "Sempre que vários homens chegarem a um acordo para a constituição de uma comunidade ou de um governo, incorporam-se, formando um corpo político, no qual a maioria possui o direito de agir e de decidir pelo todo."⁷⁹

Com esses delineamentos em conta, bastante razoáveis se mostram, repito, as reflexões expendidas por Cunha Rodrigues, mormente em se considerando que, até meados do iluminado século XVIII, as transformações que se operaram não se identificavam propriamente com qualquer específico movimento ideológico. Isso leva a crer, de conseguinte, que as coincidências evolutivas seriam, todas, devidas a uma construção paralela de instituições. Ora, findo o período feudal e centralizada a administração da justiça, sobreveio necessidade de concentrar-se a representação da sociedade perante os tribunais, institucionalizando-se então a função de iniciativa da ação pública.

Foi aí que surgiu o Ministério Público como instituição oficial, permanente, independente e hierarquizada, agora sim com um perfil reproduzido em modelos importados por toda a organização política da Europa continental (exceto na Inglaterra)⁸⁰ – enfoque esse, aliás, a partir do qual se pode invocar um certo parentesco com o antecitado modelo amadurecido em Paris.

⁷⁷ KUKATHAS, Chandran. Dois conceitos de liberalismo. In: ESPADA, João Carlos (Org.). **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2001. p. 123.

⁷⁸ SILVA, op. cit., p. 493.

⁷⁹ LOCKE, John. (1698). **Segundo tratado do governo**: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 117.

⁸⁰ RODRIGUES, op. cit., p. 48.

A independência do Brasil foi proclamada dia 7 de setembro de 1822, já sob o signo do liberalismo vigejante em Portugal com todos os seus influxos nativos e alienígenas. Entre lusos, o Ministério Público começava definitivamente a consolidar-se, conquanto ainda difuso entre as várias entidades que personificava como organização no concreto do mundo jurídico: naquele mesmo ano, por um Decreto da Assembleia de 12 de novembro (que sequer chegou a vigorar), foram criadas cinco novas Relações, cada qual com um Procurador da Soberania Nacional e da Coroa, um da Fazenda e um Promotor das Justiças (com atribuições, estes, para promover acusação criminal e execução de sentença “quando não houvesse parte que acusasse ou requeresse”).⁸¹

Pelo Decreto “sobre a reforma das justiças” n. 24, de 16 de maio de 1832, firmado pelo regente Duque de Bragança em nome de D. Maria II, foi criado o Supremo Tribunal Federal e, com atribuições ligadas àquela corte, o cargo de Procurador-Geral da Coroa. Assim, em moldes divisáveis e determinados, como instituição permanente, regular e hierarquizada, estava afinal criado o Ministério Público de Portugal, tanto que, para além do Procurador-Geral da Coroa, o mesmo diploma legal:

junto de cada tribunal de 2.^a instância, criou um Procurador Régio, junto de cada juízo de 1.^a instância um Delegado do Procurador Régio, que nesse cargo fazia carreira para juiz de direito, e em cada julgado um Subdelegado do Procurador Régio, da escolha e confiança deste” [...]. “Pela primeira vez a magistratura do Ministério Público nos aparece como um corpo hierarquizado, centrado em torno do cargo de Procurador-Geral da Coroa, estruturação logo depois desenvolvida pelo Decreto de n.º 27, de 19 de Maio do mesmo ano de 1832. Aí se dispõe que ‘o Procurador-Geral da Coroa é superior aos Procuradores Régios; e seus Delegados entretém correspondência com estes, e com o Governo.’⁸²

Frente ao expendido, vem à baila a oportuna observação de Paula Marçalo ao sublinhar que, no caso português, somente sob a atmosfera liberal, “embora com origens bem mais longínquas, poderemos situar em meados do século XIX o momento histórico que consagra o surgimento da instituição a que hoje se chama Ministério Público”.⁸³ Sem embargo, as transformações experimentadas no mundo jurídico a partir da segunda metade do século XIX reclamam uma ponderosa atenção. De efeito, no decurso da crise constitucional que se seguiu, sobremodo agravada no período em tela, impôs-se a realidade de um positivismo normativo por meio do qual o Direito se apresentava unicamente sob

⁸¹ PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. **Palácio Palmela**. 2. ed. Lisboa: Heska, 2007. p. 16.

⁸² *Id.*, p. 18.

⁸³ MARÇALO, Paula. Justiça e história: tratamento, honras e traje profissional; traços da sua história no Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 29, n. 114, p. 193-214, abr./jun. 2008.

forma de legislação redigida, bem como de um positivismo sociológico, onde o Direito se revelava como realidade vinculada a fatos sociais, nada obstante, em sequência, tenha exurgido um “renascer das cinzas” do Direito Natural à conta da “afirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos na esfera interna e dos direitos humanos na ordem internacional” como “traços contemporâneos do renascimento de valores universais ligados à dignidade da pessoa humana”.⁸⁴

Confrontando a opinião abalizada de investigadores que se debruçaram sobre as inovações experimentadas sob as Luzes, Barbas Homem sintetiza as seguintes características idiossincráticas ao Ministério Público português:

hierarquização integral do corpo de magistrados, contrariamente a lugares paralelos como o francês em que o Ministro da Justiça se reporta diretamente aos escalões intermédios do MP; o exercício de funções consultivas perante o Governo e o Parlamento; a natureza vestibular dos lugares de primeira instância em relação à carreira judicial.⁸⁵

Hoje, o Ministério Público português caracteriza-se pelo seu “poliformismo essencial” e unidade organizativa, desenvolvendo suas atribuições nos mais diversos planos que vão desde a direção da investigação criminal até o exercício da ação respectiva, passando pela promoção da legalidade, representação do Estado (quando defende ou sustenta interesses específicos, “assegurados mecanismos adequados de interdependência e controle”), de incapazes, de incertos e de funções consultivas. Como pontifica Cunha Rodrigues, se a instituição hoje goza de autonomia orgânica e funcional, sem quaisquer interferências de outros poderes na sua atuação concreta, isso se deve em muito ao percurso histórico traçado, evidência “de que se trata de um modelo com raízes muito antigas, cuja evolução se realizou principalmente segundo as exigências da justiça e da administração do país”.⁸⁶

3 A INSTITUIÇÃO NO BRASIL

O Brasil foi descoberto, oficialmente, dia 22 de abril 1500, sob império das Ordenações Afonsinas – conquanto tenha ainda dormitado em torno de duas décadas mais na expectativa de que seus descobridores se interessassem por colonizá-lo.

⁸⁴ SOUZA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. Lisboa: Lex, 2000. p. 349 ss.

⁸⁵ HOMEM, op. cit., p. 578.

⁸⁶ RODRIGUES, op. cit., p. 92.

De qualquer forma, vale esse registro porque foi nos institutos lusitanos que o Direito brasileiro foi gestado; As Ordenações Filipinas foram monumento jurídico português mais longo na novel nação, e guardam magna importância, nesse breve enfoque, tanto que revogadas, em matéria cível, apenas no século XX quando da vigência Código de 1917 (as Ordenações Filipinas foram concluídas e aprovadas pela Lei de 5 de junho de 1595, e entraram em vigor, já sob regência de Filipe II, por meio da Lei de 11 de janeiro de 1603).⁸⁷ Daí porque, na observação de Machado Cogan, “efetivamente, o Ministério Público brasileiro tem origem lusitana e não francesa”.⁸⁸

Claro que tal afirmação tem que ser sopesada com parcimônia, bem o vimos, mesmo se considerada a inarredável ligação que Promotores e Procuradores brasileiros de hoje detém com aqueles de ontem, da colônia e do Império, dos Feitos del Rei, da Coroa e da Casa da Suplicação; acontece que, lá da outra ponta, haveremos também de ter por indiscutível que os contornos identificáveis da instituição que nestes tempos correm definiram-se claramente apenas a partir do Século XVIII (sob as luzes de alguns de seus movimentos ideológicos).

Resumindo o caso brasileiro: sua influência é francesa, sua paternidade é portuguesa e, na maioridade, cresceu, fortaleceu-se, independeu-se e ganhou rumo e prumo próprios nos limites que lhe conferem a Constituição, as leis, o equilíbrio entre Poderes, o controle social e, obviamente, os princípios regentes, em sentido amplo, da ação cometida a todos os organismos integrantes do aparato administrativo estatal (probidade, moralidade etc.).

3.1 PRIMÓRDIOS

Recapitulando: sob regência de Filipe II, as Ordenações Filipinas passaram a vigorar pela da Lei de 11 de janeiro de 1603. Seis anos após, precisamente em 7 de março de 1609, foi criada a Relação da Bahia, cujo funcionamento se deu primeiramente até 15 de abril de 1626, e depois de 12 de setembro de 1652 em diante; na sequência, fora também criada em solo brasileiro uma outra Relação, a do Rio de Janeiro, esta via Alvará de 13 de outubro de 1751; outrossim, como resultado da transferência da Corte para o Brasil (partida de Lisboa a 29 de novembro de 1807, aportada na costa baiana em 18 de janeiro de 1808 e, na do Rio de Janeiro, dia 8 de março do mesmo ano), a Relação carioca foi erigida em

⁸⁷ COSTA, op. cit., p. 285, nota de rodapé de p. 2.

⁸⁸ COGAN, José Damião Pinheiro Machado. **Mandado de segurança na Justiça Criminal e Ministério Público**: legislação. Ministério Público nas constituições de 25 países. Modelos de Mandados de Segurança. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 82. Demais disso, confira-se, sobre a história da formação do Ministério Público e sua atuação Processo Penal brasileiro, interessante estudo em PIERANGELLI, op. cit., p. 179-197

Casa da Suplicação – Alvará de 10 de maio de 1808 –, com competência para conhecer de recursos relacionados às decisões prolatadas na Relação da Bahia. Demais disso, duas outras Relações foram também criadas, em 1812, pela administração portuguesa no Brasil, uma no Maranhão, outra em Pernambuco.⁸⁹

Durante a fase colonial no Brasil o Regimento da primeira Relação também previra, expressamente, a criação do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, além do Promotor da Justiça ao qual, especialmente, incumbia velar pela integridade da jurisdição civil contra “invasores da jurisdição eclesiástica, sendo obrigado a ouvir missa rezada por capelão especial, antes de despachar, e a usar Opa”. E a Relação do Rio de Janeiro, em 1751, manteve essa mesma estruturação de cargos e de funções.⁹⁰

Em verdade, tal como na Europa em geral e Portugal, no particular, o Brasil-Colônia ou mesmo o Brasil-Império carecia ainda de uma moldura na qual o Procurador-Geral centralizasse o ofício e canalizasse funções de modo falar-se numa instituição com garantia de independência de atuação desvinculada da ingerência de outras instâncias de poder.

Pimenta Bueno, seguramente dos mais prestigiados juristas da fase imperial brasileira, ao tecer apontamentos sobre a processualística criminal que se desenvolvia, deu a registro que

As sociedades modernas têm organizado o ministério público como uma instituição indispensável para a boa administração da justiça e mormente criminal; instituição que de um lado evita a impunidade e de outro expelle dos tribunaes as paixões, a vingança pessoal, o rancor, e substituem esses máus princípios pela imparcialidade e pela justiça pública [...]. A novíssima reforma judiciária de Portugal creou e ramificou com perfeição o ministério publico perante todos os tribunaes [...]. Nosso ministério publico, assim como quasi todas as nossas instituições, por ora é incompleto, sem centro, sem ligação, sem unidade, inspecção e harmonia. Soffre de mais a mais lacunas graves nas attribuições conferidas a seus agentes, lacunas que muito prejudicam a administração da justiça: entretanto, como a instituição está creada, Ella se aperfeçoará com o progresso crescente de nossos estudos e melhoramentos legislativos⁹¹ (sic).

Esse enlevo pela neonata instituição – pese embora francamente reconhecidas todas as suas naturais deficiências – parece ter sido a opinião unânime na literatura jurídica coeva, levando outro importante jurista do período a ponderar que o

⁸⁹ HOMEM, op. cit., p. 166.

⁹⁰ LYRA, op. cit., p. 21.

⁹¹ BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 3. ed. cor. e aum. Rio de Janeiro: H. Garnier [1859?]. p. 65-66.

Promotor Publico representa uma nobre e bella missão, quando animado por um sentimento profundo de justiça, acima do seu interesse pessoal, e só inspirado por uma resolução firme e generosa resistência, que caracterizam o magistrado virtuoso.

A funcionar como “depositario de todos os interesses do principe e do publico, o asylo das leis, a muralha da justiça e da innocencia atacadas”⁹² (sic). Mais adiante, complementa:

É uma instituição esta, propagada, apenas, lentamente nos outros Paizes. Na Belgica, Hollanda e Italia, é, como na França, submettida às mesmas regras e investida dos mesmos direitos. Na Allemanha existia o processo inquisitorial, antes de 1848, mas d’essa época em diante, foi adoptado o ministerio publico em quasi todos os Paizes. Na Prussia, então, devem esses funcionarios velar no sentido de que os culpados não escapem à pena; mas tambem no sentido de não se exercer nenhuma perseguição contra o innocente. No Brazil, a instituição, não chegou ao seu maior grão de importancia, mas já alguma cousa se tendo feito com a reforma de 1871⁹³ (sic).

Dessarte, sob a égide da Constituição Imperial de 1824, reconheceu-se à atribuição do Procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação em juízo de crimes, excetuados aqueles reservados à iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados. Já pelo regime da Lei de 18 de setembro de 1828, haveria de officiar um Promotor de Justiça junto a cada Relação, inclusive a da Corte, e em cada Comarca; o Código de Processo Criminal do Império de 1832 reservou uma seção, dos artigos 36 a 38, elencando requisitos para nomeação e principais atribuições dos agentes ministeriais; o Aviso de 16 de janeiro de 1838 encarrega os Promotores de Justiça de fiscalizarem a lei e define os Curadores como verdadeiros advogados. Mediante a reforma legislativa operada pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto n. 120, de 21 de janeiro de 1843, os promotores passaram a ser “nomeados pelo Imperador no município da Corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão enquanto convier a sua conservação ao serviço público, sendo, caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos presidentes das províncias nas mesmas províncias”.⁹⁴

⁹² PESSOA, Vicente Alves Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Brazil**: com a Lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261, e Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842: Disposição Provisória e Decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1899. p. 60.

⁹³ Id., p. 61.

⁹⁴ MAZZILLI, op. cit., p. 6 e ss.

Noutra obra igualmente significativa, perfazendo agora um atilado exame voltado à Carta Fundamental do Império, o mesmo Pimenta Bueno tratou de vincar que

O governo tem o dever e necessidade de defender perante os tribunaes a propriedade e manutenção dos direitos da corôa ou nacionaes, outr'ora denominados direitos reaes, e os direitos da jurisdição e soberania do Estado, tem a obrigação de inspecionar a exacta observância das fórmias e da applicação do direito.⁹⁵

Entre nós existe o procurador da corôa que serve como tal perante o supremo tribunal e também perante as relações, temos os promotores de comarca, mas não temos agentes auxiliares nos termos perante os juízes municipaes, o que é uma lacuna muito prejudicial. A organização franceza, belga e portugueza a este respeito é digna de formal imitação [...] Cumpre mesmo não confundir a magistratura em geral com a magistratura propriamente dita, ou por outra judicatura.⁹⁶

É o ministério público quem defende perante os tribunaes a propriedade dos bens ou direitos da corôa, outr'ora denominados bens ou direitos reaes, e hoje nacionaes quem os sustenta e reivindica [...] Entre elles, alguns há que demandão toda attenção, como são a propriedade das estradas, rios navegáveis e suas margens, portos de mar e encoradouros, salinas e minas, heranças jacentes, comissos, terras devolutas e mattas [...] Outro tanto se deve dizer em relação aos direitos e interesses da fazenda nacional, ou thesouro publico⁹⁷ (sic).

Referência marcante teve também a Lei do Ventre Livre (sob n. 2.040, de 28 de setembro de 1871), que conferiu aos Promotores Públicos atribuições para velarem pelo registro e proteção dos filhos nascidos livres de escravos.⁹⁸

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, o diploma verdadeiramente fundamental para o Ministério Público brasileiro procede daquele que é tido por seu patrono, o Dr. Campos Sales, então Ministro do Governo Provisório: trata-se do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em cuja exposição de motivos preconiza ser o Ministério Público “instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas normas da justiça, à qual compete: velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier”.⁹⁹

⁹⁵ BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. De J. Villeneuve, 1857. p. 382.

⁹⁶ Id., p. 383.

⁹⁷ Id., p. 384.

⁹⁸ GARCIA, E., op. cit., p. 33.

⁹⁹ Ibid., p. 34.

A Constituição Republicana de 1891 previu, partir de então, que o Presidente da República escolheria dentre os membros do Supremo Tribunal Federal aquele incumbido de exercer as funções de Procurador-Geral da República. A Constituição de 1934 consagrou de vez o perfil hoje idealizado ao dispor sobre a criação de diferentes Ministérios Públicos para a União, Estados e Territórios, estabelecendo a nomeação das Chefias respectivas pelos correspondentes Chefes dos Poderes Executivos – desvinculando a Instituição do Poder Judiciário, mas mantendo estabilidade e vedações funcionais, além da obrigatoriedade de concurso público para acesso à carreira.

No Brasil, o Ministério Público também experimentou oscilações ao sabor de humores políticos situacionais que, se nalguns momentos tiveram efeitos positivos, noutros enxugaram e fizeram retroceder, como no caso da Carta ditatorial de 1937.

A merecer nota, mais a mais, o fato de que Ministério Público da União foi organizado sob vigência da Carta Constitucional de 1946, e que se achava, entre suas atribuições, a representação da própria União e da Fazenda Nacional em causas cíveis nas quais figurassem como autoras ou rés.

Numa nova concepção, a Constituição de 1967 deslocou o Ministério Público para o capítulo do Poder Judiciário e a Emenda Constitucional n. 1/1969, em corrigenda, tratou de reinseri-lo no capítulo do Poder Executivo.¹⁰⁰ Qualquer modo, pesem todas as contramarchas, foram – e vêm sendo – maiores os avanços que os recuos, inclusive em matéria infraconstitucional. Exemplo sensível foi o Código de Processo Penal de 1941, que conferiu poderes requisitórios de diligências investigativas em sede de instauração e trâmite de inquérito policial. Por igual, nos de Processo Civil de 1939 e 1973, que ampliou as funções do *Parquet* tanto na condição de agente quanto na de interveniente, além de outras leis específicas como aquelas que conferem titularidade para propositura da ação civil pública na defesa do patrimônio público e de interesses difusos em matéria ambiental, consumerista, de bens de valor histórico, artístico etc.¹⁰¹ A Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, não pode ser omitida pela sua fundamental importância como diploma que, na qualidade de estatuto nacional, finalmente definiu atribuições, garantias e vedações, na sequência sucedida pela Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, hoje ainda em pleno vigor.

¹⁰⁰ Id., p. 36.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

3.2 CONTEMPORANEIDADES

De toda a transformação evolutiva jurídico-social transposta pela Instituição no Brasil, a mais significativa foi, sem dúvida, aquela crismada pela Constituição de 1988, também em vigor. Alexandre de Moraes pondera que exsurge, a partir dela, uma particularidade segundo a qual se situa “o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (art. 127-130), sempre em defesa dos direitos, garantias, e prerrogativas da sociedade”.¹⁰²

Peço licença para reproduzir, do mesmo autor – em função de uma boa liga que guardam com o tópico em comento –, essas passagens por ele colhidas dos ensinamentos de Nagib Slaibi Filho:

O Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foi dada pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois: (a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquíio de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como, aliás, está na Lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127); (b) da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juízes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo, e da simbiose vem a sua força.¹⁰³

3.2.1 Atribuições do Ministério Público em Portugal e no Brasil: comunicabilidades

Como anota Canotilho, o arquétipo de magistrado do Ministério Público em Portugal refoge ao da mera personagem de “funcionário promotor do crime”. Ocorre que a amplitude das suas funções estampadas na Constituição prepondera sobre o exercício formal da ação penal e segue, daí em diante, até a defesa e a representação de pessoas desprotegidas (carentes, como os órfãos, menores trabalhadores etc.). Passa pela tutela de interesses difusos como o meio ambiente, o patrimônio público, a defesa da constitucionalidade e da legalidade. Apresenta-se também na proteção da ordem jurídico-política e na execução da política criminal.¹⁰⁴

¹⁰² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: atualizado até a EC n. 41/03 e trib. (EC n. 42/2003) – 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 515.

¹⁰³ SLAIBI FILHO, Nagib, apud MORAES, op. cit., p. 515.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 685.

No Brasil, em paralelo, o Ministério Público tem por princípios constitucionais a unidade e indivisibilidade, igualmente asseguradas a sua independência funcional e administrativa. Incumbe-se-lhe, de seu mister, promover privativamente a ação penal pública (salvo casos excepcionalíssimos, aqueles nos quais a lei confere à vítima a prerrogativa de propugnar a demanda) e o controle externo da atividade policial. Tem o dever de atentar para os princípios de eminência constitucional insculpidos à luz da reciprocidade no trato do respeito à harmonia e independência junto aos Poderes públicos. Ainda lhe é afeta a missão de fiscalizar e intervir em causas instauradas em prol de incapazes (carentes, menores etc.), além de promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social, de interesses difusos e coletivos, encarregando-lhe, inclusive, de ajuizar ou acompanhar ações de inconstitucionalidade ou de representação para intervenção na União e nos Estados.¹⁰⁵

Grandes são semelhanças, mas, pelo visto, a diferença mais marcante reside na circunstância de que o *Parquet* lusitano, além de exercer funções consultivas mediante emissão de pareceres, ainda atua, quando o caso, na qualidade “advogado do Estado” – disse-o já o Professor Canotilho (coisa que no Brasil já não mais se faz). Detém entre suas atribuições a colaboração com o Executivo inclusive mediante propositura de reforma ou alteração legislativa com vista à supressão de lacunas ou deficiências no ordenamento jurídico, de modo que a ordem legal passe a representar, de certa forma, o ideal de Justiça preconizado pelos próprios agentes da Instituição. Ora, afinal são eles os representantes da sociedade perante os órgãos da jurisdição, desempenhando, a par e passo, a função de órgão consultivo do Governo.

Avulta no Brasil idêntica missão do Ministério Público, de integrar a ordem jurídica positiva pelo aperfeiçoamento técnico do respectivo sistema. Com efeito, suas ações refletem-se nos pulsantes anseios sociais, conquanto expressamente vedada pela Constituição Federal brasileira “a consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129, IX). Há quem diga que o Ministério Público de hoje, no Brasil, se apresente como um verdadeiro Poder do Estado. Ora, a Instituição libertou-se já do patrocínio estatal e da Fazenda Nacional – salvo como órgão interveniente *custos legis* em demandas aforadas –, fato que o dessubordina, de certa forma, do Poder Executivo.

Tracejadas essas linhas comparativas iniciais, aqui se retoma questão inicialmente já suscitada: Elias Rosa entende que o “Ministério Público brasileiro, forjado no berço francês, e logo na tradição portuguesa, vem à lume como um modelo de Magistratura,

¹⁰⁵ BRASIL. op. cit., art. 127 e ss.

porém ligado ao Executivo”.¹⁰⁶ De outro lado, ocorre-nos o que disse Velozo, ao ponderar que o “Ministério Público em Portugal não é importação francesa, como não o é no Brasil”, invocando, para tanto, o diploma lá de D. Afonso III, de 14 de janeiro de 1289, que trata da institucionalização do Procurador del Rei como cargo permanente junto ao Monarca.¹⁰⁷

Há, é bem de ver, um inquestionável desequilíbrio de paradigmas que só se fez acentuar nesses novos tempos nos quais se assiste à formação de Ministérios Públicos em ambientes comunitários, dotados de índole supranacional e cujas dogmáticas institucionais propendem a movimentos aproximativos.

Ora, no ponto a que chegamos, resta forçoso reconhecer que ambas as teses têm suas porções de consistência. Deixemos o mundo antigo à parte e permaneçamos, pois, em Portugal: não parece haver dúvidas de que o Procurador del Rei medieval fosse um antepassado do magistrado do Ministério Público, e de que várias outras funções exercidas ao longo dos tempos junto ao aparelho oficial do Estado assemelharam-se, de uma ou outra forma, àquela hoje desempenhada pelos modernos agentes ministeriais.

Então, considerado esse enfoque, o Ministério Público português (logo, também o brasileiro) precede à criação francesa; doutro lado, também não há dúvidas de que o intelectualismo e o racionalismo florescentes com o iluminismo francês refletiram na construção institucional do modelo de Ministério Público desenvolvido naquele país e exportado para o resto da Europa, depois aportando na ex-colônia sul-americana. Tudo, em seus desdobramentos, eclodiu nos movimentos liberais que se seguiram rendendo azo à moldura que a Instituição mais tarde apresentou em Portugal (em caráter bem definido pelo Decreto n. 24, de 16 de maio de 1832), quando já passados quase dez anos da independência do Brasil (dia 7 de setembro de 1822).

Destarte, queiramos ou não, até o mais obstinado lusófilo haverá de reconhecer a presença de elementos importados na constituição dos Ministérios Públicos português e brasileiro.

No atual quadrante, valorizados os pontos de contato e os indelévels liames respeitantes a fatos históricos comuns a ambas as instituições, as respectivas idiosincrasias impõem eleição de prioridades que, não obstante, as diferenças jurídicas, regionais e culturais acabarão por mais afastar que aproximar.

¹⁰⁶ ROSA, Márcio Fernando Elias. Prefácio. In: GARCIA, E., op. cit., p. 7.

¹⁰⁷ VELOZO, Francisco José. Da cousa pública: atribuições do Ministério Público em Portugal e no Brasil. **Scientia Iuridica**, Braga: Livraria Cruz, 1958. p. 15 e ss.

CONCLUSÃO

As controvertidas origens da função ministerial perdem-se, fundem-se e confundem-se nas névoas do tempo.

Falou-se já de certos funcionários egípcios que há 4.000 anos eram incumbidos de perseguir criminosos e amparar órfãos e viúvas, embora alguns insistam em identificar seus verdadeiros ancestrais na Roma dos Césares.

Gestada nas trevas medievais, depois partejada no iluminado século XVIII e então amadurecida com o liberalismo que se seguiu ao ocaso absolutista pós-revolucionário, a instituição, como órgão vital da engrenagem estatal (não propriamente, pois, como função individual, isolada), deita raízes nas *ordonnance* de Felipe, O Belo, de 1302, e em seus subsequentes estatutos franceses – daí o multiproclamado “berço francês”.

Entrementes, em construção paralela que só bem mais tarde revelaria algum parentesco com a moldura francesa, os Procuradores dos Feitos del Rei migraram para as Ordenações do Reino e, com elas, aportaram em solo brasileiro. No novo cenário, o Ministério Público foi avançando continuamente até que, nos estertores do século XX, fortaleceu-se sobremaneira no vigor da Constituição Federal promulgada em 1988.

No Ministério Público português, tal como aclarado, além das questões idiossincráticas de índole eminentemente nacional projeta-se, já de forma concreta, a construção de espaços de ligação com outros Ministérios Públicos do ambiente comunitário da União Europeia, isso num movimento evolutivo constante e cada vez mais acelerado.

Nos modernos sistemas democráticos de Direito, um dos clamores dos novos tempos – quiçá o mais incisivo quando se trata de Ministério Público – reside, justamente, na necessária legitimação institucional pela eficiência, a saber: na recolha de palpáveis efeitos em benefício da sociedade. É irretorquível o bom uso das prerrogativas de independência funcional do *Parquet*. Assim, a sociedade clama por conciliação entre a independência outorgada à ação dos agentes do Ministério Público e a eficiência que deles se espera em contrapartida.

Olhos postos no passado tornam agora e voltam-se para o futuro. Desse evoluir histórico percorrido, angariador de toda a confiança que a sociedade de informação deposita a par do arsenal jurídico de que hoje dispõe, exsurge o grande desafio a ser enfrentado pelo Ministério Público brasileiro do século XXI. Cabe-lhe a ação de agente e interveniente, conferindo a ele os mesmíssimos direitos e deveres dos litigantes, se como parte comparece na demanda. Diz-se, inclusive, que normalmente se posiciona, como justifica sua relevante função, acima das partes, pois ser imparcial é característica inerente à sua atuação: Impende-lhe, com efeito, ativar a jurisdição, suprir omissões ocorrentes (não atendidas pelas partes) de modo a se ver satisfeita a ordem jurídica. Satisfeita e respeitada.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. **História do direito português**. 12. ed. Lisboa: P. Ferreira, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.
- BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 3. ed. cor. e aum. Rio de Janeiro: H. Garnier, [1859?].
- _____. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve, 1857.
- CAETANO, Marcello. **História do direito português**. (Séculos XII-XVI). Seguida de subsídios para a história das fontes do Direito em Portugal. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.
- _____. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983. v. 1.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COGAN, José Damião Pinheiro Machado. **Mandado de segurança na justiça criminal e ministério público**: Legislação. Ministério Público nas constituições de 25 países, modelos de mandados de segurança. São Paulo: Saraiva, 1990.
- COSTA, Marco Júlio de Almeida. **História do direito português**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Chiringhelli de (Coord.). **O papel do Ministério Público**: estudo comparado dos países latino-americanos. Coimbra: Almedina, 2008.
- GARCIA, Emerson, **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Da justiça administrativa em Portugal**: sua origem e evolução. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994.
- GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e democracia. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 18, n. 70. Lisboa, 1997.
- GRANDE Enciclopédia Luso-Brasileira. Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1981. v. 10.
- HOMEM, António Pedro Barbas. **O espírito das instituições**: um estudo de história do estado. Coimbra: Almedina, 2006.
- _____. **Judex perfectus**: função jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal, 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. **O movimento de codificação do direito em Portugal no século XIX**: aspectos gerais. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2007.
- KUKATHAS, Chandran. Dois conceitos de liberalismo. In: ESPADA, João Carlos (Org.). **Liberalismo**: o antigo e o novo. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2001.

LOCKE, John. (1698). **Segundo tratado do governo**: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 2003.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1989.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARÇALO, Paula. Justiça e história: tratamento, honras e traje profissional, traços da sua história no Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 29, n. 114, p. 193-214, abr./jun. 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: 1991.

MONCADA, Luís Cabral de. (1955). **Filosofia do direito e do estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: atualizado até a EC n. 41/03 e trib. (EC n. 42/2003). 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1959.

PAULA PESSOA, Vicente Alves. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Brazil com a Lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261, e Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842**: Disposição Provisória e Decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1899.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Judicium Galbae*: as Campanhas de Sérvio Sulpício Galba contra os Lusitanos, em 151-150 a.C. e o direito romano. **Studia Iuridica 70** – Colloquia 11 – Jornadas Romanísticas, Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003.

PORTUGAL. Procuradoria Geral. **Palácio Palmela**. 2. ed. Lisboa: Heska, 2007.

RODRIGUES, José Narciso da Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra, 1999.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Prefácio. In: GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**: fontes de direito. 4. ed. rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

SOUZA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. Lisboa: Lex, 2000.

TRASSARD, Cédric. O Ministério Público em França. In: DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Chiringhelli de (Coord.). **O papel do Ministério Público**: estudo comparado dos países latino-americanos. Coimbra: Almedina, 2008. p. 125-165.

VELOZO, Francisco José. Da coisa pública: atribuições do Ministério Público em Portugal e no Brasil. **Scientia Iuridica**. Braga: Livraria Cruz, 1958. v. 7.